



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005936/96-12
SESSÃO DE : 21 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.265
RECURSO Nº : 119.990
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO-SP

NULIDADE. Não se declara a nulidade do lançamento quando a decisão do mérito puder favorecer o sujeito passivo (art. 59, § 3º, PAF).

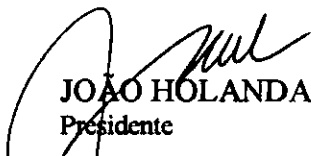
CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Mercadoria de nome comercial “SARKOSIL O”, reconhecido pelo LABANA como inibidor de corrosão, apresenta classificação tarifária 3811.29.0000.

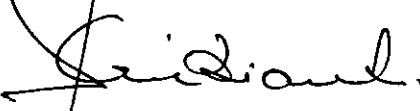
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RECURSO PROVIDO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros João Holanda Costa e Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 21 de março de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.990
ACÓRDÃO Nº : 303-29.265
RECORRENTE : CIBA GEIGY QUÍMICA S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO-SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Auto de Infração lavrado para cobrança dos tributos e multas decorrentes da reclassificação tarifária do produto "SARKOSIL O", discriminado na Declaração de Importação nº 93-021018/8, registrada na Alfândega do Porto de Santos, devido ao Laudo nº 1.880/93, emitido pelo LABANA (fls. 15).

Este laudo concluiu que o produto em questão não se trata de aditivo preparado para óleo ou graxa lubrificante, mas sim, de mistura de Sarcosinas Graxas Insaturadas (Sarcosina do Ácido Oléico Industrial), de constituição química não definida, na forma líquida.

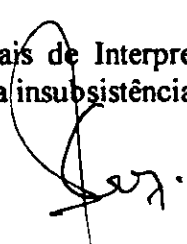
Diz ainda que segundo referência bibliográfica, mercadorias dessa natureza são utilizadas como inibidor de corrosão e emulsificantes para preparações refrigerantes e lubrificantes.

A fiscalização, com base no resultado acima e nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, procedeu à reclassificação fiscal do produto da posição NBM 3811.29.0000 para a NBM 3823.90.9999, resultando na cobrança de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multas desses tributos.

A impugnação tempestivamente apresentada através de seu procurador, foi oferecida por CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICA LTDA., na qualidade de sucessora de CIBA-GEIGY QUÍMICA S/A, (fls. 24/26).

Alegou basicamente que, sem dúvida, o "SARKOSIL O" é um aditivo inibidor de corrosão, utilizado na formulação de lubrificantes e graxas, sendo contraditória a informação do laudo técnico ao dizer que a mercadoria em tela não se trata de aditivo preparado para óleo ou graxa lubrificante para em seguida afirmar que as mercadorias da natureza da amostra são utilizadas como inibidores de corrosão.

Ao final, citou a RG-3 A das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado em seu favor e requereu a decretação da insubsistência do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.990
ACÓRDÃO Nº : 303-29.265

Entendeu a DRJ/SP que seria conveniente obter alguns esclarecimentos através de nova perícia do LABANA (fls. 43), tendo a mesma requerido esta providência, resultando na Informação Técnica nº 050/98 (fls.58/59) que diz não tratar-se a mercadoria em questão de um inibidor de corrosão à base de compostos fenólicos ou aminados e não encontrar-se preparada para uso final, sendo um intermediário com usos diversos, ou seja, não tem uso único e exclusivo como inibidor de corrosão, apresentando características detergentes, inibidoras de corrosão, impulsionadoras e estabilizantes de espuma, umectantes, lubrificantes, emulsificantes, de caráter aniônico.

Seguiu-se a decisão recorrida, considerando o lançamento procedente em parte, mediante a seguinte

EMENTA: CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Mercadoria de nome comercial “SARKOSIL O”, identificada pelo LABANA como mistura de sarcosinas graxas insaturadas (Sarcosina do Ácido Oléico Industrial), na forma líquida, apresenta classificação tarifária 3823.90.9999, de acordo com a Regra 3 – c das RGI/SH.

Por ter ocorrido apenas a classificação errônea, sem que houvesse descrição incorreta da mercadoria, ocorre a exclusão das multas em virtude da aplicação do ADN/COSIT 10/97.

Cientificada da decisão, CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. apresentou tempestivo RECURSO VOLUNTÁRIO, alegando em preliminar a nulidade do lançamento, uma vez que foi realizado em nome de pessoa jurídica totalmente estranha com a situação que constitui o fato gerador em questão.

No mérito, a recorrente tornou a invocar os argumentos trazidos com a impugnação, mormente aqueles que se referem à contradição das conclusões do LABANA, que não foram objeto de análise pela decisão recorrida.

Ante a comprovação do depósito integral da exigência fiscal, os autos ascenderam a esse E. Terceiro Conselho de Contribuintes sem contra-razões, visto que o crédito é inferior ao limite de que trata o art. 1º, § 1º, da Portaria MF 260/95.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.990
ACÓRDÃO Nº : 303-29.265

VOTO

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Examino inicialmente a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, dada à sua pertinência, sendo necessário, para tanto, refazer os passos procedimentais ocorridos neste processo.

Com efeito, o Auto de Infração foi lavrado em 24 de outubro de 1996, do mesmo constando como autuada a empresa CIBA GEIGY QUÍMICA S/A, inscrita no MF com o CGC nº 56.994.502/0033-17.

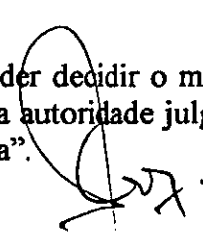
A impugnação foi oferecida pela empresa CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., inscrita no CGCMF sob nº 01.320.854/000-07, extraído-se daquela peça, que a mesma se declarou sucessora de CIBA-GEIGY QUÍMICA S.A.

Aos termos da impugnação a empresa juntou cópia da Alteração de Contrato Social levada a efeito em 1º de outubro de 1996, cuja cláusula “2” estabelece a assunção dos elementos do ativo e do passivo, em 30 de setembro de 1996 da CIBA-GEIGY QUÍMICA S/A. pela sua sucessora CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.

Desta circunstância o Julgador Singular não tomou conhecimento, vez que decidiu a controvérsia sem qualquer menção do fato, sendo que a intimação foi realizada em nome da empresa NOVARTIS BIOCIENTÍCIAS S/A., portadora do mesmo CGC da empresa CIBA GEIGY QUÍMICA S/A., porém, constando do documento de fls. 70 a observação “cancelado por extinção – encerramento da liquidação voluntária”.

À vista dos documentos acostados pela sucessora, é imperioso o reconhecimento do vício apontado, principalmente quando o diploma de regência determina que a notificação de lançamento conterà obrigatoriamente a qualificação do autuado (Decreto nº 70.235, art. 11, I).

Todavia, reza o art. 59, § 3º, que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

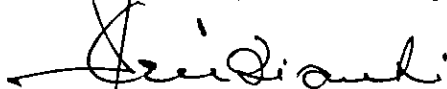
RECURSO Nº : 119.990
ACÓRDÃO Nº : 303-29.265

Analisando o laudo do LABANA (fls. 14/15), complementado pelos documentos de fls. 58/59, dele não se extraem conclusões definitivas, vez que num momento atesta que o produto analisado não se trata de aditivo preparado para óleo ou graxa lubrificante e logo depois atesta que mercadorias desta natureza são utilizadas como inibidor de corrosão e coemulsificante para preparações refrigerantes e lubrificantes.

Segundo a literatura trazida pela recorrente e não contestada pelo fisco, o produto SARKOSIL O é um aditivo inibidor de corrosão utilizado na formulação de lubrificantes e graxas. Sendo um aditivo anticorrosivo, sua classificação deve fixar-se na posição indicada na DI – 3811, que é onde se encontram os aditivos, especialmente os aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados para óleos minerais.

Assim, razão assiste à recorrente quanto ao mérito das suas razões de recorrer, em vista do que deixo de declarar a nulidade reclamada, ao mesmo tempo que oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2000



IRINEU BIANCHI - Relator

RECURSO Nº : 119.990
ACÓRDÃO Nº : 303-29.265

DECLARAÇÃO DE VOTO

A mercadoria foi declarada como sendo “outro composto de função carboxiamida, nome comercial SARKOSIL; base química N Oleoil sarcosina; pureza mínima: 94%; restante: ácido oleico não combinado; estado físico: líquido; qualidade: industrial, código 3811.29.0000.

O Labana, em sua análise, identificou a existência de Nitrogênio, ácido carboxílico e insaturação e após indicar diversos comportamentos, concluiu dizendo: “Trata-se de Mistura de Sarcosinas graxas Insaturadas (Sarcosina do Ácido Oléico Industrial), na forma líquida. Acrescentou, em resposta aos quesitos: “1. A mercadoria analisada não se trata de Aditivo preparado para óleo ou graxa lubrificante; 2. Trata-se de mistura de Sarcosinas Graxas Insaturadas (sarcosina do Ácido oléico industrial), de constituição química não definida, na forma líquida. Segundo referência bibliográfica, mercadorias dessa natureza são utilizadas como inibidor de corrosão e coemulsificante para preparações refrigerantes e lubrificantes”.

À vista do resultado análise química, entendeu a fiscalização aduaneira que pela identificação feita pelo Labana, a mercadoria estaria mais bem classificada no código 3823.90.9999, em sendo mistura de sarcosinas graxas insaturadas.

Em diligência ao Labana, conforme os quesitos de fls. 43, o órgão técnico voltou a se pronunciar com a Informação Técnica 050/98.

Diz o Labana que como não se encontra a mercadoria preparada para uso final é um intermediário para usos diversos, ou seja, não tem uso único e exclusivo como inibidor de corrosão, mantém a conclusão contida no seu Laudo de análise: Não se trata de aditivo preparado para óleo ou graxa lubrificante, mas sim uma mistura que se enquadra como produto diverso das indústrias químicas, na forma líquida. Em resposta aos quesitos propostos, esclarece que não se trata de preparação antiferrugem à base de lubrificante; nem de inibidor de corrosão à base de compostos fenólicos ou aminados; nem é produto antiferrugem à base de aminas ou de ácidos alquilsuccínicos.

O ilustre Relator diz que dos pronunciamentos do Labana “não se extraem conclusões definitivas, uma vez que num momento atesta que o produto analisado não se trata de aditivo preparado para óleo ou graxa lubrificante e logo depois atesta que mercadorias desta natureza são utilizadas como inibidor de corrosão e coemulsificante para preparações refrigerantes e lubrificantes”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.990
ACÓRDÃO Nº : 303-29.265

Conclui ademais o ilustre relator que por ser o SARKOSIL um aditivo inibidor de corrosão utilizado na formulação de lubrificantes e graxas, sua classificação deve dar-se pelo código 3811 como consta da declaração de importação.

Sobre o assunto, tenho a dizer o seguinte:

A análise laboratorial demonstrou que a mercadoria pode ter numerosas aplicações, inclusive como inibidor de corrosão, entretanto tal como apresentada a despacho não se encontra preparada para tal uso final, mas é um produto intermediário, não se tratando, portanto, de aditivo preparado para óleo ou graxa lubrificante. Tal como se encontra, tem um leque de aplicações e usos: detergente, inibidor de corrosão, impulsador, estabilizador de espuma, umectante, lubrificante, de caráter aniônico. O correto é declarar a mercadoria como "mistura de reação constituída de sarcosinas graxas insaturadas (sarcosinas de ácido oléico industrial), qualquer outro produto diverso das indústrias químicas, na forma líquida".

Deste modo, a classificação tecnicamente correta só pode dar-se no código 3823.90.9999, de acordo com a letra "c" das RGI-3 da NBM/SH, razão pela qual voto para negar provimento ao recurso voluntário.



JOÃO HOLANDA COSTA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº:

Recurso nº :

11 128 005 936/ 96-12
119. 990

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 203. 29. 265

Brasília-DF, 29-09-62

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, 1 1962

João Rolanda Costa
Presidente da Câmara

Ciente em: